



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2096, DE 2 DE JULHO DE 2009.
(REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.112, DE 16/12/2021)

Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Estadual poderá adotar o estágio, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio.

Parágrafo único. O quantitativo para as carreiras específicas da SESDEC serão fixadas de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º. Ficam estabelecidas bolsas, como forma de contraprestação, nos seguintes valores:

I – educação de ensino superior, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); e

II – educação de ensino profissionalizante e ou de ensino médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do Termo de Compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e jornada de 4 (quatro) horas diárias equivalentes a 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 4º. Nos casos omissos na presente Lei, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de julho de 2009, 121º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador